



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

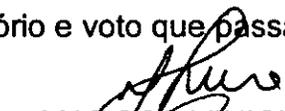
Csc/7

Processo nº : 10880.005095/2003-02
Recurso nº : 136794
Matéria : IRPJ E OUTRO Ex.(s) 1995 e 1997
Recorrente : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
Recorrida : 1ª Turma/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004.
Acórdão n.º : 107-07.798

IRPJ – CSL – CONTABILIZAÇÃO DE DESPESAS – DIFERENÇA NÃO COMPROVADA – DECISÃO QUE NÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO – NULIDADE. O simples decidir que a Recorrente não demonstrou “de maneira clara a razão da diferença apurada pela fiscalização” é decisão que peca pela ausência de fundamentação exigida pela Constituição de 1988 e pela Lei nº 9784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, para que outra decisão seja proferida na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.005095/2003-02
Acórdão n.º : 107-07.798

Recurso nº : 136794
Recorrente : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

RELATÓRIO

Contra a sociedade COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. foi realizado Lançamento de Ofício, com imputação de penalidades legais, pelo não pagamento do IRPJ e da CSL em razão das seguintes infrações:

- I - EXCLUSÃO INDEVIDA – DIFERENÇA C.M. IPC/BTNF – A Interessada teria compensado indevidamente valores relativos à correção monetária IPC/BTNF de Prejuízos Fiscais dos períodos-base de 1986, 1988 e 1989 nos valores de CR\$1.585.833.775,64 no ano-calendário de 1994 e R\$ 865.691,60 no ano-calendário de 1996. Enquadramento Legal: art. 193, 196, I, 197, parágrafo único do RIR/94;
- II - DIFERENÇA ENTRE VALOR LANÇADO E VALOR COMPROVADO DE DESPESAS – A Interessada, ainda que intimada, não conseguiu comprovar a correção dos valores contabilizados a título de despesa no ano-calendário de 1996, que totalizam de R\$ 801.092,32. Enquadramento Legal: art. 195, I, 242, 243 e 247 do RIR/94;
- III - DESPESAS NÃO COMPROVADAS - Despesas que não foram comprovadas a efetividade da prestação dos serviços no ano-calendário de 1996 no valor de R\$ 355.954,32. Enquadramento Legal: art. 195, I, 242, 243 e 247 do RIR/94;
- IV - GASTOS ATIVÁVEIS – Dedução, no ano-calendário de 1996 no valor de R\$ 41.910,00, como despesa de gastos com bens de natureza permanente, que deveriam ter sido ativados. Enquadramento Legal: art. 195, I, 244 e §§ 1º e 2º do RIR/94.

No que tange ao presente Recurso Voluntário, cumpre mencionar que a i. DRJ de São Paulo/SP, através da sua c. 1ª Turma, manteve o Lançamento de Ofício apenas em relação ao item II supra, exonerando-se da Recorrente as demais infrações, conforme ementa do respectivo julgado:

Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1994, 1996.

Ementa: COMPENSAÇÃO DA CORREÇÃO IPC/BTNF DE PREJUÍZOS FISCAIS – Exonerado o lançamento relativo à compensação em excesso da correção IPC/BTNF de prejuízos fiscais de 1986 a 1989. Esta correção pode ser compensada com Lucros Reais, pois nos anos-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.005095/2003-02
Acórdão n.º : 107-07.798

calendário de 1990 a 1993 a empresa apurou lucro suficiente para absorver o seu valor.

DIFERENÇA ENTRE VALOR CONTABILIZADO DE DESPESAS E O COMPROVADO – Mantido o lançamento por não ser demonstrada de maneira clara a razão da diferença apurada pela fiscalização.

GLOSA DE DESPESAS POR NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS – Exonerado o lançamento em decorrência da apresentação na impugnação de documentos que possibilitam a aceitar a efetiva prestação dos serviços.

DESPESAS ATIVÁVEIS – Exonerado o lançamento em decorrência da aceitação dos argumentos apresentados de que as despesas se referiam a manutenção de ativos.

AUTO REFLEXO -CSLL - Exigência fundamentada na irregularidade apurada na área do IRPJ, o decidido quanto aquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente.
Lançamento Procedente em Parte

Para a i. DRJ, a Recorrente não demonstrou “de maneira clara a razão da diferença apurada pela fiscalização”. De forma bastante sintética, tem-se no v. acórdão, ora recorrido, que “Com relação à diferença do valor total contabilizado na conta 3448-99 – “Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica – Matriz/Filial Ipiranga” e o total apresentado dos documentos, a Impugnante anexa aos autos centenas de cópias de notas fiscais e quadro preparado informando valores dos documentos e outros dados, porém, não demonstra de forma clara a origem da diferença de R\$ 801.092,32 devendo ser mantido o lançamento realizado”.

Conforme consta do v. acórdão, ora recorrido, a Recorrente alegou que não se verifica a apontada diferença, pois a contabilização de uma despesa pode estar respaldada em mais de um documento e de que um documento pode respaldar diversos registros no mesmo estabelecimento, quando rateada a despesa entre os seus “centros de custo” ou quando lançada em diferentes itens do Razão (além daqueles objetos do termo de intimação). Assim, não se deparando com cifras coincidentes, a auditoria inferiu, desavisadamente, que ao registro contábil



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n.º : 10880.005095/2003-02
Acórdão n.º : 107-07.798

não corresponderia qualquer dos documentos apresentados e que, portanto, lhe faltaria suporte. (fls. 71-72)

Em seu Recurso Voluntário alega, ainda, que “Como o ‘Termo de Constatação’ limitou-se a arrolar as notas que foram consideradas, sem, contudo, discriminar os lançamentos do Razão que a fiscalização entendeu não comprovados, a recorrente apresentou à DRJ/SP, a recorrente apresentou à DRJ todas as notas que foram submetidas à auditoria durante as diligências, justamente para demonstrar que todos os lançamentos questionados (no total de R\$ 3.321.632,77) estão adequada e documentalmente respaldados” (fls. 84). Ademais, a Recorrente elaborou dois quadros demonstrativos da diferença autuada: um referente às notas juntadas por ocasião da Impugnação e outro, em razão das notas juntadas com o Recurso Voluntário (fls. 87-88).

Sustenta que o princípio da verdade material respalda a sua conduta de juntar documentos com o Recurso Voluntário.

Sustenta, também, “...que nenhum dos recibos/notas fiscais arrolados nas planilhas acima foi levado em conta pela fiscalização durante as diligências, e por isso não constam do quadro do item 3 do ‘Termo de Constatação’, que totaliza os documentos que a auditoria reputou hábeis a comprovar as despesas questionadas (R\$ 2.520.540,45)”. (fls. 88).

Ainda, há um valor de R\$ 10.000,00, que a Fiscalização questionou, mas que não consta dos registros da empresa (fls. 89). E, por fim, quanto à “provisão de despesa na matriz no valor de R\$ 92.194,79, lançada a débito no Razão, em jun/96, também, não poderia ser comprovada pela recorrente, pois foi estornada por lançamento a crédito no mês seguinte (cf. cópia do Razão – jul/96, fls. 212 – fls. 479/480 dos autos) – mas a DRJ/SP tampouco atentou para esse fato” (fls. 88).

É O RELATÓRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10880.005095/2003-02
Acórdão n.º : 107-07.798

VOTO

Conselheiro Octavio Campos Fischer, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e está devidamente garantido.

Há duas questões que devem ser consideradas. Primeiro, o fato da Recorrente trazer aos autos, perante esta instância administrativa, novos documentos fiscais. Segundo, a ausência de fundamentação no v. acórdão da i. DRJ. Isto porque, em meu entender não consigo encontrar a necessária fundamentação, exigida pela Constituição de 1988, quando simplesmente se decide que a Recorrente não demonstrou “de maneira clara a razão da diferença apurada pela fiscalização”, ou que, “Com relação à diferença do valor total contabilizado na conta 3448-99 – “Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica – Matriz/Filial Ipiranga” e o total apresentado dos documentos, a Impugnante anexa aos autos centenas de cópias de notas fiscais e quadro preparado informando valores dos documentos e outros dados, porém, não demonstra de forma clara a origem da diferença de R\$ 801.092,32 devendo ser mantido o lançamento realizado”.

De um lado, a Constituição de 1988, em seu art. 93, X, exige que as decisões administrativas dos Tribunais sejam fundamentadas. De outro, tem-se a Lei nº 9.784/99, que, em seu art. 2º, determina que a Administração Pública obedeça, dentre outros, ao princípio da motivação, devendo indicar “...os pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão”.

Sobre o assunto, baseamo-nos na autoridade de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem, no procedimento (processo) administrativo, tem-se o:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

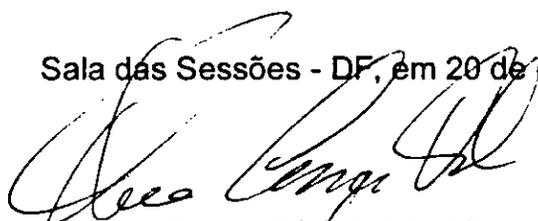
Processo nº : 10880.005095/2003-02
Acórdão n.º : 107-07.798

Princípio da motivação, isto é, o da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto o fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto. Ainda aqui se protegem os interesses do administrado, seja por convencê-lo do acerto da providência tomada – o que é o mais rudimentar dever de uma Administração democrática –, seja por deixar estampadas as razões do decidido, ensejando sua revisão judicial, se inconvincentes, desarrazoadas ou injurídicas (*Curso de direito administrativo*. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 462).

Como verificamos que o v. acórdão, ora recorrido, não manifestou-se de forma fundamentada a respeito da Impugnação e dos documentos juntados pela Recorrente, entendo que o mesmo deve ser anulado para que outro seja proferido.

Isto posto, voto no sentido de anular o v. acórdão da i. DRJ para que outro seja proferido, analisando-se toda a documentação juntada aos Autos em Impugnação e argumentação desenvolvida pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.



OCTAVIO CAMPOS FISCHER